



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11042.000349/2009-18
ACÓRDÃO	3002-002.844 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S. PANIZZON PNEUS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/2009

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO. ACOBERTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. RECURSOS FINANCEIROS.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante recursos financeiros daquele e não do importador constante na DI.

OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. DANO AO ERÁRIO. DECORRÊNCIA DIRETA DA APLICAÇÃO DE LEI.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário

IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE.. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação não prejudica a penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 que tem por objetivo específico penalizar a pessoa jurídica que acoberta sob seu nome a operação de comércio exterior que é de fato de terceiros. Assim, não há que se falar em bis in idem, pois nos termos do parágrafo 3º do art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, ambas as penalidades coexistem regularmente no ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12/06/2024

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Moraes de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 07-43.179 DA 7ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, lançada no valor de R\$ 7.765,59 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pela cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/09/2009 para constituir o crédito tributário de multa por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, lançado no valor de R\$ 7.765,59 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Segundo a descrição dos fatos, o interessado em epígrafe registrou, em 30/04/2009, a Declaração de Importação (DI) nº 09/0532060-8 de "pneus novos de borracha" que foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro com base na IN SRF nº 206/2002.

Relata a fiscalização que o sócio controlador da empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Sr. Sirinei Panizzon, em novembro de 2007 alugou seu imóvel para a S. Panizzon Pneus, firmando um Contrato de Aluguel (Doc. 37) sem testemunhas nem fiadores, não houve o pagamento de nenhuma parcela de aluguel (Doc. 38), o não pagamento foi justificado pelo motivo de que "ficou de ser acertado juntamente com outros haveres que o locador possui com a empresa" (Doc. 38) e ao ser questionada sobre quais seriam estes outros haveres a S. Panizzon Pneus declarou que seriam as próprias parcelas de aluguel! (Doc. 39) Além disto, a integralização de capital da empresa não foi comprovada, tendo sido os recursos supostamente utilizados para este fim oriundos de um suposto empréstimo, também não comprovado, concedido pelo Sr. Sirinei Panizzon (...) Por fim, também foi demonstrado que a S. Panizzon Pneus não comprovou a origem lícita dos recursos utilizados para quitar os Contratos de Câmbio nº 09/000296 (Doc. 62) e nº 09/001244 (Doc. 66), relativos, respectivamente, às Declarações de Importação nº 09/0148592-0 (Doc. 58) e nº 09/0532060-8 (Doc. 01), esta última objeto do presente Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Doc. 14), não apresentando nenhum documento que comprovasse a licitude das transferências financeiras através das quais foram creditados na sua conta bancária estes recursos.

Em síntese, a fiscalização concluiu que o importador não comprovou: a origem lícita dos recursos financeiros utilizados pelo titular Sthefano Panizzon para integralizar as quotas do capital social da S. Panizzon Pneus; a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para quitação do contrato de câmbio relativo à DI nº 09/0532060-8 e todas as operações de importação anteriores; a regularidade da escrituração contábil (saldo credor de caixa) e; a autonomia administrativa e financeira do empresário individual.

Segundo a auditoria, o correto teria sido a operação ter sido declarada como uma importação por conta e ordem de terceiro (e não uma importação direta), já que os recursos financeiros que bancaram a importação amparada pela DI nº 09/0532060-8 se originaram da empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 88.197.330/0001-60. Como o interessado não comprovou a origem dos recursos utilizados, ao atuar como interposta pessoa na importação, mediante simulação, ocultando o real comprador das mercadorias, incorreu na infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. O processo nº 11042.000197/2009-53 trata da proposição da pena de perdimento das mercadorias relativas à DI nº 09/0532060-8.

Cientificado pessoalmente da autuação por meio de representante legal, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, o que segue:

Afirma que o Sr. Panizzon dirige uma empresa individual com existência real e interesse próprio em cuja contabilidade não restaram devidamente escrituradas doações e empréstimos recebidos de seu pai e tio que serviram de origem para a importação, razão pela qual foi apenada com o perdimento da mercadoria e agora com a aplicação de multa. Entende que esta penalidade não pode ser aplicada cumulativamente com a pena de perdimento, ou seja, foi duplamente penalizado pelo mesmo fato (o chamado bis in idem), vedado pelo nosso ordenamento jurídico

Depreende haver ficado muito claro e irrefutavelmente demonstrado, com base em documentos fornecidos pelo próprio impugnante, que a empresa Copal Com. de Pneus e Acessórios Ltda., cujos sócios são seu tio e pai, financiaram as operações de importação.

Alega que o contexto fático probatório demonstra que o impugnante desconhecia qualquer ilicitude em seu agir, haja vista ter fornecido ao fisco todos os elementos por ele utilizado para a lavratura do auto de infração, ademais a suposta ocultação da empresa COPAL na operação de importação não traz qualquer benefício ao impugnante e à própria empresa COPAL e tampouco qualquer prejuízo ao erário público, mormente ser a empresa COPAL habilitada no sistema Siscomex e contumaz titular de operações de importação em nome próprio.

Ainda que assim fosse, argumenta que não resta demonstrada qualquer transferência, venda para a empresa COPAL ou subfaturamento das mercadorias importadas, ainda que tenha havido outras importações pelo impugnante, como inclusive citado pelo agente fiscal.

Alega que a pura e simples realização de uma operação de importação por conta e ordem, ou de importação por encomenda, como se operação própria fosse, não se subsume à previsão do art. 23, V e §§ do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que exige ainda a existência de fraude ou simulação para consecução da penalidade de perdimento.

Assevera que empresa COPAL, supostamente importadora oculta por intermédio da Panizzon, poderia sem qualquer embaraço importar as mercadorias ora apreendidas, e somente não o fez tendo em vista o interesse familiar de que os recursos utilizados na importação fossem repassados ao Sr. Panizzon, seja como empréstimo ou doação de pai/tio para filho/sobrinho, para que a partir deste fossem efetivamente utilizados em seu nome próprio para importar e posteriormente revender as referidas mercadorias.

Advoga que a dinâmica dos negócios e a contabilização das operações da família Panizzon é típica de empreendimentos de pequeno porte situados no interior do Estado, para os quais o acesso à informação e a oferta de profissionais das áreas contábil e jurídica é distante e excessivamente onerosa, devendo o aplicador da lei diante da aplicação da pena de perdimento e/ou multa considerarem seu caráter excepcional e extremo.

Requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito trazidas nesta impugnação, sendo determinada a total insubsistência do Auto de Infração.

Requer ainda que toda e qualquer intimação ou correspondência relativa ao presente processo administrativo, inclusive sobre a data, local e hora do julgamento em 1ª instância administrativa, seja encaminhada ao seu procurador no seu endereço profissional

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo basicamente os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação no sentido de que jamais cedeu seu nome para a empresa Copal, que nas importações anteriormente realizadas não houve transferência de mercadorias, tampouco venda subfaturada não se beneficiando a referida empresa em momento algum das comercializações realizadas pela Recorrente.

Argumenta que não houve simulação e fraude, bem como tratar-se de *“uma empresa com existência real e não de uma “laranja”*”, sendo certo que a existência de empréstimos não contabilizados não enseja a aplicação de dupla penalidade, pois já foi aplicada pena de perdimento configurando *bis in idem*.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

No presente processo, discute-se exclusivamente a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 em face do acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, vejamos:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Diante dos fatos verificados em auditoria, a Fiscalização entendeu que a importação registrada por meio da DI nº 09/0532060-8 de “pneus novos de borrachas” em nome da empresa Recorrente teve como real importador a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.,

CNPJ nº 88.197.330/0001-60, também atuante no mercado de pneus e que seria o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas.

Em sua defesa a Recorrente sustenta que jamais cedeu seu nome para a empresa Copal e que nas importações anteriormente realizadas não houve transferência de mercadorias, tampouco venda subfaturada para a referida empresa que tem atividade própria, inclusive, habilitação para operar no Siscomex. Argumenta que não houve simulação e fraude, bem como tratar-se de *“uma empresa com existência real e não de uma “laranja”*”, sendo certo que a existência de empréstimos não contabilizados não enseja a aplicação de dupla penalidade, pois já foi aplicada pena de perdimento configurando *bis in idem*. Logo, há ausência de dolo e conluio, requisitos essenciais para configuração da interposição fraudulenta.

Ocorre que tais argumentos não encontram respaldo com os fatos apresentadas pelo próprio Recorrente e as provas dos autos. Vejamos alguns fatos irrefutáveis:

- A Panizzon Pneus foi integralizada pelo Sr. Sthefano Panizzon em 2007 pelo valor de R\$ 75.000,00 de capital social sem que o sócio tenha auferido qualquer renda e o empréstimo declarado recebido do Seu tio que era justamente detentor e 94,12% do capital da Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Conforme se apurou e confessado pelo Recorrente não possui lastro em movimentação financeira.
- Há comprovação de que os tributos relativos às mencionadas importações realizadas nos anos de 2008 e 2009 foram pagos com recursos da Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda, mediante transferências para Sul Americana Despachos Aduaneiros.
- Declaração pagamentos de contratos de câmbio mediante recursos financeiros em caixa, mas a referida conta contábil apresentava saldo credor.
- Declaração de que recebeu o valor de R\$ 40.000,00 da empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda em 09/05/2008 como empréstimo para operações de câmbio, mas sem contratos e registro contábil dos empréstimos.
- A DI nº 09/0532060-8 objeto da autuação foi integralmente paga com recursos recebidos pela Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. em 27/01/2009 e 24/04/2009, sem apresentação de contrato de empréstimos e registro contábil.

Neste contexto, não há dúvida que todas as importações foram integralmente pagas pela Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., sendo esta empresa a real adquirente da mercadoria que se ocultou à sombra do importador.

Assim, uma vez que a importação ocorreu sem que fossem utilizados recursos próprios da empresa Recorrente, mas sim recursos da Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda, restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, na forma do art. 27 da Lei nº. 10.637/02, infração penalizada tanto com a pena de perdimento das mercadorias, por configurar

dano ao Erário, quanto com a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 em face do acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação.

No que tange a inexistência do dano ao Erário, há que se registrar, ao contrário do que sustenta a Recorrente, que ainda que não exista qualquer impacto direto na tributação a aplicação da penalidade para os casos de acobertação do real importador tem por objetivo preservar as regras de controle aduaneiro, a fim de que não haja atuação ilícita na área de comércio exterior.

Por fim, no que tange ao argumento de manutenção das multa imposta na presente autuação implica em *bis in idem* pois a mesma conduta foi fundamento para aplicação da pena de perdimento nos autos do processo 11042.000197/2009-53, também não assiste razão à Recorrente.

Isto porque os fundamentos legais das multas são distintos e tutelam bens jurídicos diversos, já que a multa aqui imposta tem por objetivo específico de penalizar a pessoa jurídica que acoberta sob seu nome a operação de comércio exterior que é de fato de terceiros. Nesta linha, o parágrafo 3º do art. 727 do Decreto nº 6.759/09, deixa claro que ambas as penalidades coexistem regularmente no ordenamento jurídico, vejamos:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

(...)

§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Neste contexto, não há qualquer irregularidade na aplicação da penalidade, haja vista que restou comprovado nos autos a interposição fraudulenta e que a Recorrente a acobertou o real adquirente da mercadoria importada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.